

ÓRGÃO JULG: PRESIDENTE

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se a parte recorrida, ROSÂNGELA FERREIRA DE PÁDUA, para oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto.

Fortaleza, 06 de setembro de 2001

MARIA ALDINÉS MENDES BATISTA
DIRETORA DO DEP. JUDICIÁRIO CÍVEL

- 1998.04690-4/01 Recurso Especial
- COMARCA : FORTALEZA
- Recl : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
- Prox.(a) : GEUZA LIFTAO BARROS
- Recl : MARIA ZITA SILVA DOS SANTOS
- Adv : JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS
- DES. REL. : DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
- ÓRGÃO JULG. PRESIDENTE

INTIMAÇÃO

Por endem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se a parte recorrida, MARIA ZITA SILVA DOS SANTOS, para oferecer contra-razões ao RECURSO ESPECIAL interposto.

Fortaleza, 06 de setembro de 2001

MARIA ALDINÉS MENDES BATISTA
DIRETORA DO DEP. JUDICIÁRIO CÍVEL

- 1997.06982-0/02 Recurso Especial
- COMARCA : FORTALEZA
- Recl : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ-COELCE
- Adv : EDUARDO HENRIQUE AGUIAR
- Adv : RAUL AMARAL JUNIOR
- Adv : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA
- Recl : PLANOR-INDUSTRIA DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA
- Adv : JOSE ORLANDO BEZERRA
- Adv : CARLITO ONOFRE DA SILVA
- Adv : JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
- DES. REL. : DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
- ÓRGÃO JULG. PRESIDENTE

R. Hoje,

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de (30) trinta dias. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento

Junte-se cópias das decisões de fls. 342 e 376, aos autos do Agravo de Instrumento encaminhando-os em seguida ao arquivo deste Tribunal de Justiça, e, os autos principais ao Juízo de origem.

Intime-se.

Fortaleza, 29 de agosto de 2001

DES.FCO.HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DO TJ/CE

1.4 - EDITAIS, AVISOS E VISTA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO PENAL
VISTA N°: 99 - ANO: 2001

APELACAO CRIME

- 2000.0015.9482-7/0
- Apelante : FCO. PERON TIBURTIINO DE MIRANDA-FIL. ANTONIA TIBURTIINO DE MIRANDA
- Rep. Jurídico : 11992-CE LUCIANA FERREIRA SEVERO
- Rep. Jurídico : 52-RO JOAO LUCENA LEAL
- Rep. Jurídico : 226-RO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
- Rep. Jurídico : 1222-RO MARIA LÉTICIA DE SA BASÍLIO LICENA
- Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA
- Assistente de acusação : JOAQUIM LUCIER TEIXEIRA MIRANDA
- Rep. Jurídico : 1722-CE SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA
- Relator : DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Fica intimado para apresentar as RAZÕES na APELAÇÃO CRIME n. 2000.0015.9482-7 de BREJO SANTO-CE, o assistente da acusação - Joaquim Lucier Teixeira Miranda e seu Adv. Sinobilino Pinheiro da Silva-OAB/CE, 1722,

1.5 - OUTROS EXPEDIENTES

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU**

RESOLUÇÃO CAF N.º 01/2001.

Revoga a RESOLUÇÃO CAF N.º 01/96, dispõe sobre a regularização, acompanhamento e controle dos recolhimentos de fianças criminais, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., e tendo em vista a aprovação unânime da Comissão de Administração do FERMOJU-CAF, sessão de 25/06/2001, "01/2001- Reunião da CAF",

CONSIDERANDO o que dispõem os incisos V e VI do art. 2º da Lei Complementar Nº 79, de 07 de janeiro de 1994, com fundamento na alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, combinado com o inciso II do parágrafo 1º do artigo 5º e o artigo 9º da Lei Nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e, em atendimento ao imperativo disposto no art. 545 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei Nº. 12.342, de 28 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que o valor da fiança concedido pela autoridade policial, bem como requerido à autoridade judiciária será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao Depositário Público, consoante preconizado no Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que os recolhimentos de fianças criminais, para serem melhor acompanhados e controlados devem ser recolhidos diretamente à instituição bancária devidamente credenciada perante o órgão competente do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de alterar os procedimentos de controle do sistema de arrecadação de fianças criminais, face à automação bancária;

CONSIDERANDO que, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a guia de recolhimento, de qualquer espécie, deverá estar de acordo com o padrão estabelecido pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

RESOLVE:

Art. 1º - O valor de fianças de natureza criminal concedidas pelas autoridades policiais, fixado pelas autoridades judiciárias, será recolhido à rede bancária credenciada através da GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS - GRFC, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 1º - A GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS - GRFC será emitida através de sistema eletrônico, tanto na versão ON-LINE como na OFF-LINE, constando, obrigatoriamente, o código de barras no padrão FEBRABAN.

§ 2º - A GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS - GRFC será emitida em 03(três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via - Banco;
- 2ª via - Processo;
- 3ª via - Afiançado.

§ 3º - A GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS - GRFC terá seus campos preenchidos da seguinte forma:

Campo 1 - PROTOCOLO/PROCESSO (preencher com o número do protocolo ou do processo constante do sistema de processamento da unidade recebedora);

Campo 2 - NATUREZA (preencher com o nome da natureza da ação respectiva);

Campo 3 - AUTOR (preencher com o nome do autor da ação);

Campo 4 - RÉU (preencher com o nome do afiançado);

Campo 5 - VALOR A RECOLHER (preencher com o valor

§ 4º - Na impossibilidade da realização de depósito relativo à fiança, na mesma data de seu arbitramento, em virtude do horário de funcionamento ao público da agência bancária, o Juiz de Direito, ou a Autoridade Policial, conforme o caso, autorizará, excepcionalmente, através de despacho, que deverá constar nos autos do processo ou no inquérito, que o valor da fiança seja entregue, mediante recibo, ao Diretor da Secretaria de Vara, ou ao Escrivão, os quais providenciarão o devido recolhimento tão logo reabra a agência bancária, fazendo constar o fato no Termo de Fiança, segundo o mandamento do art. 331, parágrafo único do C.P.P.

Art. 2º - Na localidade onde não existir agência bancária credenciada para o recebimento de fianças, essas deverão ser recolhidas ao estabelecimento bancário credenciado que ficar mais próximo do prestador da fiança.

Art. 3º - O produto dos depósitos assim efetivados será levado, no mesmo dia de sua arrecadação, a crédito da conta própria, titularizada em nome do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIANÇA CRIMINAL, mantida na agência centralizadora do banco conveniado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Os valores das fianças criminais, atualmente depositados em quaisquer agências bancárias, serão transferidos para crédito da conta TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIANÇA CRIMINAL.

Art. 5º - O estabelecimento centralizador do banco, através do módulo recepção da arrecadação, disponibilizará para o FERMOJU, via internet, no dia útil imediatamente seguinte ao da arrecadação, a discriminação dos recebimentos de fianças criminais realizados por todas as agências integrantes da instituição financeira credenciada.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários responderão, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por quaisquer erros ou falhas relacionados com a arrecadação das Fianças Criminais, ainda que ocasionados por seus funcionários e prepostos.

Art. 7º - Quebrada a fiança por força do art. 341 do C.P.P. serão deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, quando então a Comissão de Administração do FERMOJU - CAF providenciará o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de DARF, utilizando-se o código de receita nº 5260, de até metade do valor da fiança, conforme disposto no art. 346 do C.P.P., devendo o restante ser recolhido ao FERMOJU, através de GUIA PRÓPRIA.

Art. 8º - Nos casos de perda de fiança, depois de deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional pela CAF, que procederá nos termos definidos no artigo supra.

Art. 9º - Os valores das fianças quebradas e/ou perdidas, cujo prazo legal para serem levantados, por ordem judicial, haja expirado, serão postos à disposição da CAF que os destinará segundo dispõem os artigos 7º e 8º da presente Resolução.

Art. 10 - O valor da fiança declarada sem efeito, bem como prestada por réu absolvido, com trânsito em julgado da sentença respectiva, ou quando declarada extinta a ação penal, com igual trânsito em julgado, consonte o art. 337 do C.P.P., será restituído a quem de direito, sem desconto, se requerido até 6(seis) meses, depois de proferida a sentença ou exarada o despacho judicial encerrando definitivamente o processo no qual a fiança foi concedida.

§ 1º - O valor da restituição de fianças criminais, de que trata o caput deste artigo, será, obrigatoriamente, contabilizado a título de receita do FERMOJU, conforme previsto no Sistema Integrado de Contabilidade - SIC;

§ 2º - A restituição de Fianças Criminais, em qualquer exercício, será realizada de acordo com o disposto no art. 53 da Lei N°. 11.714, de 25 de julho de 1990;

§ 3º - Os valores das mencionadas fianças serão recolhidos ao FERMOJU, por GUIA PRÓPRIA, caso não requeridos por quem de direito, dentro do prazo previsto na caput deste artigo.

§ 4º - No caso de prescrição depois da sentença condenatória, obedecer-se-á à regra contida no art. 336 do C.P.P.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Resolução N°. 01/96 - CAF, de 10 de abril

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO FERMOJU - CAF,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 17 de setembro de 2001

Desembargador José Arisio Lopes da Costa - Presidente da CAF
Pedro Henrique Gênova de Castro
Francisco Alves Maia
Antônio Carlos Pontes Barreto
Valdetário Gonçalves Leite

De Acordo:

Des. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE
ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

5 - TRIBUNAL PLENO

5.2 - DESPACHOS DOS RELATORES

TRIBUNAL PLENO
DESPACHO N° 120

• MANDADO DE SEGURANÇA

- N° 1998.02106-3 Fortaleza
- Imp. Maria Sônia Perdigão Moreira
- Adv. Paulo Teles da Silva e Antônio Almeida da Silva
- Imp.º Governador do Estado do Ceará e Secretário de Administração do Estado do Ceará
- Relator: Des. João de Deus Barros Bringel

Não sendo o Mandado de Segurança via substituta da ação de cobrança de parcelas atrasadas, deve o credor valer-se de via adequada, pelo que desacolho o pedido de fls. 158.

Fortaleza 10 de setembro de 2001.

Des. João de Deus Barros Bringel, Relator

• CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- N° 1998.07410-2 Fortaleza
- Sustes. José Ialo de Araújo Coelho e outros
- Advs. Amaílza Soares Paiva e Paulo Otávio Mota Correia
- Sustos. Des. Raimundo Bastos de Oliveira e Des. Francisco Hugo de Alencar Furtado
- Relator: Des. Francisco Hugo Alencar Furtado

Despacho

Devolvam-se os autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Mandados e Recursos deste Tribunal para adotar as providências indispensáveis ao cumprimento do determinado no final da decisão de fls. 60/61.

Como se verifica, o Des. Ermair Barreira Porto, relator, julgou prejudicado este Conflito de Competência por falta de objeto, não restando mais nada a ser apreciado. A remessa dos autos, a que se refere, não guarda, portanto, pertinência com os autos deste Conflito de Competência.

Fortaleza, 05 de setembro de 2001.

Des. Francisco Hugo Alencar Furtado, Relator

• PROCESSADO DE RECLAMAÇÃO

- N° 1997.06551-0/04 Fortaleza
- Recl. Francisco Sulié Campos
- Adv. Ana Cândida Vieira de Andrade
- Recl.º Estado do Ceará
- Proc. Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho
- Relator: Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Despacho

Aguardam os autos, por trinta dias, a iniciativa da parte interessada, diante do teor da certidão de fl. retro.

Expediente de mister.

Fortaleza, C.E. 06 de setembro de 2001.

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro, Relator,

Fortaleza, 17 de setembro de 2001.